

Poder Judiciário**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre limitação para empenho e movimentação financeira.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 58, caput e §§ 1º e 3º da Lei n.13.408, de 26 de dezembro de 2016 e no Ofício Interministerial nº 1/SE/MP/MF, de 22 março de 2017, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo desta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União pela Lei 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARMEN LÚCIA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. LAURITA VAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. IVES GANDRA FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. MÁRIO MACHADO VIEIRA NETO
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão	Valor	
10.000	Supremo Tribunal Federal	3.716.906
11.000	Superior Tribunal de Justiça	18.948.012
12.000	Justiça Federal	126.538.037
13.000	Justiça Militar da União	4.022.102
14.000	Justiça Eleitoral	329.142.351
15.000	Justiça do Trabalho	117.748.739
16.000	Justiça do DF e Territórios	10.914.172
17.000	Conselho Nacional de Justiça	22.202.461

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a instituição de grupo de trabalho para desenvolver o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no Conselho e na Justiça Federal.

O Corregedor-Geral da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 4º do Provimento n. 1, de 5 de janeiro de 2009, e

CONSIDERANDO a adesão da Justiça Federal ao projeto nacional do sistema PJe, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado no Acordo de Cooperação Técnica n. 073, de 15 de setembro de 2009, firmado pelo Conselho da Justiça Federal, tribunais regionais federais e CNJ;

CONSIDERANDO a Resolução CJF-RES-2012/00202, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a implantação do PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n. 029, de 29 de agosto de 2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, que estabelece obrigações quanto à custeio, à implantação e à utilização do sistema PJe na Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter no Conselho e na Justiça Federal equipes capacitadas para prestarem o suporte técnico ao desenvolvimento e sustentação do PJe, resolve:

Art. 1º. Instituir grupo de trabalho permanente para manter e evoluir, de forma colaborativa no âmbito da Justiça Federal, o sistema PJe, sob orientação técnica da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação do PJe e orientação negocial da Comissão Técnica de Negócio do PJe.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto por servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau que atuam na área de tecnologia da informação, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 3º A coordenação do grupo de trabalho será exercida por servidor designado pelo Conselho da Justiça Federal,

Parágrafo Único. São atribuições da Coordenação:

I - elaborar fluxo de atendimento às demandas conjuntamente com o grupo de trabalho;

II - distribuir e controlar as demandas priorizadas pela Comissão Técnica de Negócio;

III - elaborar um cronograma de implementação para melhor acompanhamento dos trabalhos;

IV - monitorar e avaliar periodicamente os resultados dos trabalhos;

V - prestar conta mensalmente ao Comitê Gestor do PJe sobre o andamento das atividades.

Art. 4º. O Conselho e os Tribunais Regionais Federais atuarão como fábrica de software do PJe, por meio de servidores do quadro efetivo e/ou empresas contratadas, implementando as demandas previamente priorizadas pela Comissão Técnica de Negócio e atribuídas pela coordenação do grupo de trabalho.

§ 1º Para registro e acompanhamento das demandas do PJe, será utilizada a ferramenta JIRA disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de tag específica da Justiça Federal.

§ 2º Os integrantes do grupo de trabalho atuarão com dedicação prioritária às demandas do PJe elencadas pela Comissão Técnica de Negócio.

§ 3º As demandas serão atribuídas para execução, sempre que possível, ao órgão que a registrou ou priorizou.

§ 4º O órgão que receber demanda para desenvolvimento incumbir-se-á de seus aspectos negociais e de Tecnologia da Informação.

§ 5º O processo de trabalho, os padrões adotados e os artefatos produzidos pelo grupo de trabalho, serão compatíveis com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

PROVIMENTO Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre alteração na redação do Provimento nº 19, de 6 de maio de 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos incisos que tratam do calendário de autoinspeção do Art. 1º e os incisos do § 1º do referido artigo do Provimento nº 19, de 6 de maio de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito das cinco regiões nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Regional e nos gabinetes dos desembargadores federais, obedecerá ao seguinte calendário:

I - novembro do corrente ano - TRF da 1ª e 4ª Regiões;

II - maio de 2017 - TRF da 2ª Região;

III - agosto de 2017 - TRF da 5ª Região;

IV - outubro de 2017 - TRF da 3ª Região;

§ 1º A Corregedoria-Geral solicitará a cada um dos TRF's os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

I - TRF da 1ª Região, dia 20 de setembro, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 05/10/2016;

II - TRF da 4ª Região, dia 20 de setembro, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 05/10/2017;

III - TRF da 2ª Região, dia 24 de março de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 03/04/2017;

IV - TRF da 5ª Região, dia 19 de junho de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 10/07/2017;

V - TRF da 3ª Região, dia 07 de agosto de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 28/08/2017.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Provimento n. 17, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0000042-18.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: AIDE SILVA TAVARES E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança impetrado em face de atos do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negara provimento aos agravos interpostos pelos Impetrantes, cujo objetivo era assegurar o trâmite de vários pedidos de uniformização nacional, listados na peça inicial.

O decisum embargado entendeu que o ato atacado não era teratológico, tendo em vista a impossibilidade de incidente de uniformização tratar de matéria processual, nos termos da Súmula 43 desta TNU e considerou constitucional o Regimento Interno da TNU.

A pretensão do Embargante é prequestionar legislação federal que alega não ter sido abordada pela decisão recorrida, com o fito da Corte " declarar a inconstitucionalidade das normas contidas na Resolução nº 345/2015, da TNU, notadamente em seu art. 32 e art. 16, §1º, por contrariar os princípios da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da CF e devido processo legal e ampla defesa, previsto nos incisos LIV e LV, do mesmo artigo da CF e, com isso, analisando o mérito da petição inicial do mandado de segurança".

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumpra salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inclusive entendendo ter plena aplicabilidade o Regimento Interno da TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000081-02.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRENO JOSÉ FELICIANO DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA
OAB: SP-286149
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, com vistas a impugnar o valor fixado a título de honorários de sucumbência.

2. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. In casu, verifico, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar qualquer divergência jurisprudencial, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis: